



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 2003.0013.7786-3/0
Consulta – Administrativo
Requerente: Dr. Joaquim Vieira Cavalcante Neto

PARECER

Trata-se de consulta formulada perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará pelo Dr. JOAQUIM VIEIRA CAVALCANTE NETO, Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de Viçosa. O magistrado indaga acerca do registro civil de crianças nascidas em maternidades e hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde.

Anexa-se um requerimento elaborado pela direção do Hospital e Maternidade Municipal de Viçosa. Através de tal pedido, a Diretora Administrativa da unidade de saúde em questão postula o comparecimento diário de um oficial de registro civil para realizar assentamentos cartorários em favor de crianças nascidas no local.

Junta-se aos autos, igualmente, informação fornecida pelo titular do Cartório de Registro Civil da Comarca de Viçosa. Por meio dessa comunicação, o serventuário afirma que realizou acordo com a Secretaria Municipal de Saúde, em face do qual o registro de crianças nascidas no Hospital e Maternidade Municipal de Viçosa seria realizado por meio do comparecimento dos genitores do menor à sede da serventia extrajudicial e do posterior envio de relação de registros, por parte do oficial, à unidade de saúde em referência.

Eis o sucinto relato.

Poder Judiciário
Corregedoria-Geral da Justiça
Estado do Ceará
Corregedor-Geral da Justiça
Poder Judiciário

Com o propósito de minimizar o elevado índice de crianças em nosso País que não possuem registro de nascimento, em 6 de novembro de 1999 foi celebrado Protocolo de Intenções entre o Ministério da Saúde e a Associação dos Notários e Registradores do Brasil e, em 19 de dezembro de 2001, foi ainda celebrado Protocolo de Intenções entre a Casa Civil da Presidência da República, o Ministério da Justiça, o Ministério da Educação, o Ministério da Saúde, o Ministério da Previdência e Assistência Social, o Colégio de Corregedores Gerais de Justiça, a Associação dos Notários e Registradores do Brasil e a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais do Brasil.

Entre outros compromissos previstos em tais instrumentos, consta a adoção de medidas para a garantia do registro de crianças nascidas em maternidades, hospitais e estabelecimentos congêneres. Cumpre destacar que o Ministério da Saúde, em louvável iniciativa nesse sentido, editou a Portaria nº 938, de 20 de maio de 2002 (publicada no Diário Oficial da União de 21 de maio de 2002), com o fim de incentivar a promoção de tais atos registraes nas maternidades integrantes do Sistema Único de Saúde.

Tendo em consideração, portanto, a competência estabelecida no artigo 4º da Lei Federal nº 8.935/1994 e a premente necessidade de dar cumprimento aos sobreditos Protocolos e de cooperar com os esforços em torno da Campanha Nacional do Registro Civil, a Corregedoria-Geral da Justiça do Ceará, a exemplo do que já vinha sendo providenciado em outras unidades federativas, editou ato normativo para disciplinar a atuação dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais no âmbito das maternidades componentes do Sistema Único de Saúde do Estado.

Trata-se do Provimento nº 03, de 12 de maio de 2003. Tal ato normativo, em seu artigo 1º, preceitua, de modo bastante claro, o seguinte: "*Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais das localidades ou zonas onde haja maternidades integrantes do Sistema Único de Saúde deverão, por si ou seus prepostos, deslocar-se diariamente às mesmas para recolher as declarações de nascido vivo, com a manifestação de vontade do(a) genitor(a) ou genitores*".

Assim, verifica-se que o titular do Cartório de Registro Civil da Comarca de Viçosa tem o dever de, pessoalmente ou por intermédio de preposto, locomover-se, todos os dias, às maternidades existentes na cidade, integrantes do Sistema Único de Saúde, para recolher as denominadas "*declarações de nascido vivo*", acompanhada da respectiva manifestação de vontade dos genitores, com a finalidade de efetuar o registro civil de crianças. Se o Hospital e Maternidade Municipal de Viçosa compõe o Sistema Único de Saúde, o serventuário em questão não pode escusar-se de comparecer diariamente a tal uni-

Poder Judiciário
Corregedoria Geral da Justiça

Juan Carrilho Montenegro de Rocha
Assessor

para cumprir seu dever. Ademais, ressalte-se que cabe exatamente ao juiz de direito da comarca fiscalizar o estrito cumprimento dessa obrigação, conforme se infere do exame dos artigos 132 e 465, parágrafo único, do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará.

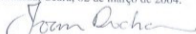
Eventual acordo celebrado entre o titular do ofício de registro e a Secretaria Municipal de Viçosa não pode restringir a eficácia de um ato normativo emanado da Corregedoria-Geral da Justiça no regular exercício de sua função de disciplina dos serviços estaduais de notas e registros. O Provimento nº 03/2003 do órgão correicional do Poder Judiciário cearense há de ser cumprido tal como dispõem as normas contidas em tal ato normativo. Simples pactos realizados por terceiros não podem obstar-lhe a aplicabilidade.

Assim, mostra-se conveniente sugerir que o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Viçosa advirta o titular do Cartório de Registro Civil da Comarca de Viçosa para o exato cumprimento do Provimento nº 03/2003, da Corregedoria-Geral da Justiça, o qual prevê a obrigatoriedade de comparecimento diário de oficiais de registro a maternidades integrantes do Sistema Único de Saúde, para fins de recolhimento de dados necessários à lavratura de registros de nascimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À elevada consideração do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará.

Fortaleza, Ceará, 02 de março de 2004.


IVAN CARVALHO MONTENEGRO DA ROCHA
Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral da Justiça